

P. 8463/82

LEI Nº 2371, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Estabelece normas para edificações no Município de Bauru.

OSVALDO SBEGHEN, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - A execução de projetos de construção, reforma ou ampliação de edifícios e de instalações complementar dependerá sempre de aprovação pela Prefeitura, consoante as disposições dos Títulos seguintes, obedecidas as normas federais e estaduais relativas á matéria.

TÍTULO I
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Seção I

Artigo 2º - O requerimento de aprovação de projetos pela Prefeitura Municipal, será submetido à apreciação do órgão competente, instruído com os seguintes documentos:

I - registro da obra no IAPAS; (estamos desobrigados por Lei Federal)

II- anotação de responsabilidade técnica (ART)

III- guia do IBGE; (estamos desobrigados por Lei Federal)

IV – memorial descritivo em 4 vias contendo nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto, do engenheiro ou empresa responsável pela execução da obra com os respectivos números de registro na Prefeitura e no CREA;

V- pranchas de desenhos que deverão espelhar fielmente a obra a ser executada, apresentadas dentro dos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em 4 vias , contendo no mínimo:

- a) quadro de legendas, nº 1, anexo;
- b) planta do (s) pavimento (s) na escala de 1:100 ou 1:50, dando destinação de cada pavimento e/ou compartimento, suas dimensões e superfícies, espessura das paredes, dimensões do terreno, área e poços de ventilação, além do contorno do terreno com os recuos devidamente cotados, indicação das posições dos cortes e cotas das aberturas;
- c) cortes transversais e longitudinais na escala 1:100 ou 1:50, com indicação da numeração dos pavimentos, altura de pés direito,

dimensões de aberturas de iluminação e ventilação, altura de peitoris, barras impermeáveis, nível de pisos e desníveis do terreno, quando for o caso;

- d) plantas de cobertura na escala 1:200;
- e) representação de fachadas e outras elevações externas na escala de 1:100 ou 1:50, voltadas para logradouros públicos.

Parágrafo único— Quando se tratar de edificação de grande porte, poderão ser utilizadas para as plantas dos pavimentos, escalas adequadas acompanhadas de detalhes explicativos para compreensão e definição do projeto.

Seção II Da habilitação profissional

Artigo 3º - É considerado legalmente habilitado para conduzir, dirigir, executar e projetar, o profissional que satisfizer às exigências da legislação federal, estadual e as desta lei

Artigo 4º - É obrigatório o registro na Prefeitura dos profissionais ou empresas legalmente habilitados.

§ 1º- O registro será feito no órgão competente da Prefeitura mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

- I— requerimento contendo especificações dos documentos apresentados;
- II- carteira profissional expedida pelo CREA-SP;
- III- prova de quitação da anuidade do CREA-SP através de certidão expedida pela Inspetoria Regional do CREA-SP de Bauru;
- IV-CIC e RG, duas fotos 3x4;
- V- Inscrição municipal de contribuinte;
- VI- Prova de quitação do ISS até o trimestre em questão.

§ 2º - Quando se tratar de empresa, serão exigidos, além dos documentos especificados no parágrafo 1º, a documentação relativa à sua constituição legal e prova da quitação do imposto sindical.

§ 3º- Do registro do profissional constarão anotações de atribuições, de títulos e de ocorrências profissionais.

§ 4º- No registro da empresa constarão, ainda , o Certificado do registro expedido pelo CREA-SP, e a necessária identificação dos responsáveis técnicos.

Artigo 5º - Os projetos, especificações e memoriais submetidos à aprovação da Prefeitura, deverão conter o nome pôr extenso, número de inscrição municipal, de registro no CREA-SP, CIC e/ou RG e assinatura do profissional responsável, bem como a indicação da função, seja como autor do projeto arquitetônico, estrutural e fundações, de instalações complementares, ou como construtor da edificação.

Artigo 6º- Para projetar, a responsabilidade profissional poderá ser de um ou mais

profissionais.

Artigo 7º- Os projetos, especificações e memoriais ou a execução de obras e de instalações complementares, são da inteira responsabilidade dos profissionais que os conduzam, dirijam, executem e projetem.

Parágrafo único - **Revogado pela Lei 2558/85**

Artigo 8º- Quando houver substituição de profissional responsável pela execução da edificação, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º A comunicação deverá ser feita pelo proprietário do imóvel, ou pelo profissional responsável pela execução da edificação.

§ 2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes à obra.

Seção III Da consulta prévia

Artigo 9º - A elaboração de projeto a ser submetido à aprovação da Prefeitura poderá ser precedida de consulta prévia ao órgão competente, cujo procedimento será o previsto em regulamento.

Seção IV Da apresentação de projetos de modificações e acréscimos

Artigo 10º - Todas as exigências relativas à apresentação de projetos arquitetônicos para edificação são extensivas aos projetos de substituição, reforma, reconstrução ou acréscimo.

§ 1º- Os projetos referidos no presente artigo devem ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a serem executadas.

§ 2- As cores convencionais para apresentação de projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo são as seguintes

- a) Linha preta, azul ou contínua para as partes a conservar ou existentes;
- b) Linha amarela ou tracejada para as partes a demolir;
- c) Linha vermelha ou hachura para as partes a construir ou renovar.

§ 3º- O órgão competente da Prefeitura efetuará vistoria no local das obras referidas no artigo.

Seção V Da dispensa de projeto

- Artigo 11 - Independem da apresentação de projeto arquitetônico, as seguintes obras de edificação em geral:
- I – rebaixamento de meios fios;
 - II – pintura de edifícios;
 - III – construção de muros divisórios de lotes
 - IV- reparos nos revestimentos das edificações;
 - V- substituição de telhas, esquadrias, forros ou assoalhos;
 - VI- construção de passeios;
 - VII- **revogado pela Lei 2558/85**
- Parágrafo único - É obrigatória a autorização para a execução das obras de que cuida o artigo nos itens I e VI .
- Artigo 12- **Revogado pela Lei 2558/85**
- Parágrafo único - **Revogado pela Lei 2558/85**

Seção VI
Da validade da aprovação do projeto

- Artigo 13- A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 6 meses, contados a partir da data do despacho que o deferiu.
- § 1º- Findo este prazo e não tendo sido iniciada a obra a aprovação caducará.
- § 2º- A obra será considerada iniciada com a execução de sua fundação.
- § 3º- O projeto poderá ser revalidado por igual período, mediante solicitação do interessado, desde que não tenham havido modificações nas diretrizes de uso do solo para o local.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Seção I
Da Fiscalização

- Artigo 14 - A execução de edificação ficará sujeita á fiscalização municipal.
- Artigo 15 - Dar-se-á a fiscalização:
- I. antes do início da obra, quando se tratar de modificação e/ou acréscimo;
 - II. durante a execução dos alicerces;
 - III. durante a execução da cobertura;
 - IV. na conclusão da obra, antes da concessão do habite-se;
 - V. a qualquer tempo, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O responsável pela execução da construção deverá manter no local da obra uma via do projeto aprovado e do memorial descritivo, a fim de propiciar a vistoria.

Artigo 16- A fiscalização da execução de projeto de instalações complementares será de competência do respectivo órgão ou concessionária de serviços públicos.

Seção II Das infrações

Artigo 17- Verificada, através da vistoria, a ocorrência de infração a qualquer dos dispositivos desta lei, o fiscal notificará a quem de direito, a fim de que seja providenciada a adequação da obra ao projeto.

Parágrafo único - O notificado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para iniciar as obras de reparação, prorrogável por igual período, mediante despacho do Secretário de Planejamento, em requerimento do interessado. **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Artigo 18 - Não atendida a notificação no prazo de que trata o artigo anterior, o fiscal lavrará o competente auto de infração que conterá:
I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - nome, qualificação e endereço residencial ou local de trabalho do infrator;
III - descrição sucinta do fato determinante da infração;
IV - dispositivo infringido e a respectiva multa;
V - assinatura do autuante;
VI - assinatura do autuado.

Parágrafo único - Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 19- O notificado terá prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa ao Secretário do Planejamento que decidirá igualmente em dez dias, motivadamente. **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Seção III Das penalidades

Artigo 20- A multa de que trata o inciso IV do artigo 18, será aplicada ao proprietário da obra e/ou ao responsável pelo projeto ou sua execução, conforme Tabela anexa, a qual incidirá em dobro em caso de reincidência específica.

Artigo 21- Independentemente da multa, caberá:

a) Embargo da obra quando:

- I - não existir projeto aprovado;
- II - desatendida a notificação de que trata o artigo 17;
- III - desrespeitados o alinhamento e o nivelamento determinados pela Prefeitura ou quaisquer condições do projeto aprovado;
- IV - construtor responsável não estiver habilitado junto à Prefeitura ou for substituído sem que esse fato seja comunicado ao órgão competente.

b) Interdição da construção que apresente perigo de ruir, todo ou em parte, ameaçando a segurança pública.

Parágrafo 1º - Como decorrência do embargo da obra haverá suspensão de água encanada pelo Departamento de Água e Esgoto (DAE) ou o indeferimento de pedido de sua ligação na obra. **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Parágrafo 2º - Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) oficialará o Departamento de Água e Esgoto (DAE). **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Parágrafo 3º - O embargo da obra e a interdição da construção são penalidades administrativas de competência do Secretário de Planejamento e somente serão levantadas com as correções na obra devidamente executadas e comprovadas pelo fiscal. **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Parágrafo 4º - Embargada a obra, a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) comunicará a autoridade policial da desobediência e sua ordem, pedindo a elaboração do “termo circunstanciado”, que será instruído com os seguintes documentos: **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

- I – Cópia da notificação de que trata o artigo 17;
 - II – Cópia do auto de infração e multa;
 - III – Cópia do auto de embargo da obra,
 - IV – Laudo de vistoria a cargo de engenheiros ou técnicos, ilustrado com fotografias que exponham a infração às normas de construir,
 - V – Cópia da decisão de recurso apresentado na forma do artigo 19.
- (I ao V red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Parágrafo 5º - O proprietário da construção ou quem o representa na obra será intimado a promover, no prazo de 10 (dez) dias, às reparações necessárias ou a sua demolição. **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Parágrafo 6º - Contra a decisão do embargo da obra ou ordem da demolição, cabe recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias. **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Artigo 22- A obra será embargada sem prejuízo da acumulação sobre o seu responsável de outras sanções de natureza civil, administrativas e penal, esta pela obediência. **(red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001).**

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo do parágrafo 5º do artigo 21 ou da decisão tratada no

parágrafo 6º do mesmo artigo, a obra será demolida. (**red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001**).

Parágrafo 2º - Responderá o proprietário pelas despesas decorrentes dos serviços executados pela municipalidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) . (**red. Lei 4652, de 06 de abril de 2001**).

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO “ HABITE-SE “

Artigo 23 - Concluída a obra, a ocupação do prédio somente será permitida após a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo único - A obra será considerada em condições legais de uso, quando o memorial descritivo aprovado houver sido integralmente cumprido.

Artigo 24- Poderá ser expedido o “habite-se” condicional ou parcial a pedido do interessado, quando houver condições para a ocupação precária do imóvel antes da conclusão total da obra.

Parágrafo único - Paralisada a obra ou prejudicadas as condições para a ocupação precária do imóvel, poderá o órgão competente da Prefeitura cassar o alvará condicional, aplicando, no que couber, as disposições da Seção II, Capítulo II deste Título.

Artigo 25 - O requerimento de vistoria para a concessão do “habite-se”, assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável, deverá ser acompanhado de projeto aprovado e guia do IBGE.

obs: (guia do IBGE estamos desobrigados por Lei Federal)

Artigo 26- Por ocasião da vistoria, se for constatado que a obra não foi executada de acordo com o projeto aprovado, aplicar-se-á o disposto no Capítulo II, Seção II deste Título.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27- As áreas, dimensões, pés- direitos, vão de iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer às normas técnicas constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VII, anexas.

Artigo 28- Os compartimentos das edificações serão classificados da seguinte forma:

- I. de permanência prolongada;
- II. de utilização transitória.

§ 1.º - São compartimentos de permanência prolongada os espaços habitáveis por

tempo longo e indeterminado, tais como: dormitórios, sala de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

- § 2º- São compartimentos de permanência transitória os espaços habitáveis ocasional ou temporariamente por tempo determinado, tais como: vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, lavabos, vestiários, despensas depósitos, lavanderias residenciais e W.C.

Seção I

Das dimensões mínimas dos compartimentos

Artigo 29- Além do previsto nas tabelas referidas no artigo 27, a área e dimensões dos compartimentos deverá, no que couber, atender aos seguintes requisitos:

I – Compartimentos sanitários contendo:

- a) somente bacia: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- b) bacia e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- c) bacia e chuveiro: 2,00 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
- d) bacia, chuveiro e lavatório: 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00m;
- e) somente chuveiro: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00m;
- f) antecâmaras com ou sem lavatório: 0,90 m², com dimensão mínima de 0,90m.

II -Vestiários: 6,00 m².

III -Corredores:

- a) em habitações de uso privativo: largura mínima de 0,90m;
- b) uso comum ou coletivo: largura mínima de 1,20 m.

IV-Escadas:

- a) uso privativo: largura mínima de 0,90m;
- b) uso coletivo: largura mínima de 1,20 m;
- c) casos especiais(acesso a torres, adegas, similares):largura mínima de 0,60 m.

§ 1º- Sempre que o número de degrau exceder a 19 (dezenove) deverá ser intercalado um patamar com comprimento igual á largura da escada, desde que não inferior a 1,20 m.

§ 2º- A largura mínima do degrau será de 0,25m e a sua altura máxima (espelho) de 0,18m, conforme quadro nº 3, anexo.

§ 3º- Entre o mínimo e o máximo indicados no parágrafo anterior, aplicar-se-á a fórmula:
 $0,60 < 2A + B < 0,65$ m, onde A = espelho e B = largura do piso.

§ 4º- Nas escadarias de acesso a edifícios de uso institucional, a altura máxima do degrau será de 0,16 m e a largura mínima de 0,30 m .

- § 5º- Serão permitidas escadas em leque nas edificações que tiverem o piso do último pavimento situado a altura inferior a dez metros do piso do andar térreo.
- § 6º- A largura mínima do piso das escadas em leque será de 0,08 m, devendo a meio metro do bordo interno apresentar largura não inferior a 0,25m.
- § 7º- Ficam dispensadas as exigências do parágrafo anterior para as escadas tipo caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, ateliês e outros casos especiais.

Seção II

Da insolação, ventilação e iluminação

- Artigo 30 - Sem prejuízo dos requisitos das tabelas indicadas no artigo 27, a área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:
- I. nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;
 - II. nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com mínimo de 0,60 m²;
 - III. nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60 m².
- § 1º- Não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.
- § 2º- Os alpendres, varandas ou áreas de serviços cobertos, destinados a iluminar outros compartimentos, deverão ter dimensões tais que a sua profundidade não exceda a largura da abertura iluminante.
- Artigo 31- Nos compartimentos de permanência prolongada será tolerada a iluminação e ventilação através de alpendres, varandas e áreas de serviço, obedecido o disposto nos parágrafos do artigo anterior.
- Artigo 32 - Nos compartimentos de permanência transitória, será permitida iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento de que trata o artigo 30.
- Artigo 33- A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, no mínimo, igual à metade da superfície de iluminação natural.
- Artigo 34 - Os compartimentos destinados a escritórios, comércio e serviços, poderão ter iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que comprovada a sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

Parágrafo único - Para os subsolos, a autoridade competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Dos prédios com um pavimento ou
altura inferior a 4,00 m

Artigo 35 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimento, em prédios de 1 (um) pavimento e de 4,00 m de altura:

I - espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m;

II – espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m .

§ 1.º - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado

§ 2º Os espaços livres fechados e abertos referidos nos itens I e II do artigo, são definidos de acordo com o quadro nº 2.

Dos prédios com mais de um pavimento ou
Altura superior a 4,00 m

Artigo 36- Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões, escritórios e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m:

I – os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro) , onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II – os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6, com o mínimo de 2,00 m.

Parágrafo único- A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será igual ou superior a $H^2/4$, desde que não inferior a 2,00m, e a sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma, desde que nela possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a H/4.

Artigo 37 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I – espaços livres fechados com:

a) 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;

b) 6,00 M² de área, mais 2,00 m² por pavimento excedente de 3, com

dimensão mínima de 2,00 metros e relação entre seus lados de 1 para 1,5, em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m.

II – espaços livres abertos de largura não inferior a:

- a) 1,50 m em prédio de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;
- b) 1,50 m, mais 0,15 m por pavimento excedente de 3, em prédios de mais de 3 pavimentos.

Artigo 38 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escadas e corredores com mais de 10,00 m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m², em prédios de até 4 pavimentos.

Parágrafo único - Em prédios com mais de 4 pavimentos, haverá um acréscimo de 1 m² por pavimento e a dimensão mínima não poderá ser inferior a 1,50 m, obedecendo a proporção de 1 para 1,5 entre seus lados.

Artigo 39- Nos compartimentos sanitários de qualquer tipo de edificação será admitida:
I – ventilação indireta, através de compartimento contíguo, por meio de duto, obedecidos os seguintes requisitos :

- a) seção não inferior a 0,40 m²;
- b) dimensão vertical mínima de 0,40 metros;
- c) extensão não superior a 4,00 metros;
- d) aberturas teladas e comunicação com o exterior.

II – ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, que contenha:

- a) seção transversal onde possa ser inscrito um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,60 metros;
- b) área mínima correspondente a 6 dm² por metro de altura;
- c) base e cobertura com comunicação com o exterior.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS PARA CONSTRUÇÕES

Seção I Das fachadas

Artigo 40 - As fachadas da edificação deverão receber tratamento arquitetônico, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote. **(red. Lei da Câmara 2796, de 19 de fevereiro de 1988).**

Parágrafo 1º - As fachadas situadas no alinhamento do lote deverão receber acabamento adequado à paisagem urbana. **(red. Lei da Câmara 2796, de 19 de fevereiro de 1988).**

Parágrafo 2º - É obrigatória a construção de marquises em balanço, no forma do inciso II do artigo 41, sempre que a edificação ultrapassar a 10 metros de altura. **(red. Lei da Câmara 2796, de 19 de fevereiro de 1988).**

* Conforme o **Artigo 2º da lei da Câmara 2796/88** – As edificações existentes terão prazo de uma ano a partir da publicação desta lei para cumprirem as exigências contidas nesta lei, sob pena de interdição.

Artigo 41-

Nas zonas onde forem permitidas construções no alinhamento, estas deverão observar as seguintes condições:

I – Edificações que ultrapassem o alinhamento em balanço:

- a) projeção no plano horizontal até o limite máximo de 0,80 metros;
- b) altura mínima de 3,00 metros em relação a qualquer ponto do passeio.

II – Edificações com marquises em balanço:

- a) projeção sobre o passeio até 2/3 de largura deste, não excedendo a 3,00 metros e mantendo afastamento mínimo de 0,60 metros ao longo do meio fio;
- b) altura mínima de 3,00 metros em relação a qualquer ponto do passeio;
- c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- d) seja dotado de condutores para águas pluviais, embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- e) não contenha grades, peitoris ou guarda-corpos;
- f) quando de esquina de logradouros, deverão ter seus cantos chanfrados ou arredondados, acompanhando o alinhamento das guias, obedecendo o afastamento mínimo de 0,60 metros em qualquer ponto;

III – Edificações residenciais com aberturas de iluminação e ventilação voltadas para a via pública:

- a) altura mínima de 1,80 metros a partir do nível do passeio, qualquer que seja o compartimento;
- b) projeção máxima de 0,20 metros sobre o passeio público, a contar da face externa da parede, dos componentes de vedação das aberturas, quando acionadas.

Seção II

Das instalações provisórias

Dos tapumes, plataformas de segurança e andaimes

Artigo 42-

Será obrigatória a colocação de tapumes nas obras de construção, reforma ou demolição sobre o alinhamento ou quando estiverem localizadas nas Zonas ZCC, ZC1, ZM ou nos logradouros constantes no quadro 20 anexo à Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

§ 1º -

Nas zonas não especificadas neste artigo, as obras de demolição somente serão autorizadas após requerimento do interessado, atendido a critério do órgão competente da Prefeitura, respeitadas, porém, as exigências desta lei.

§ 2º -

Os tapumes deverão ser construídos com a altura mínima de 2,20 metros em relação ao nível do passeio.

- Artigo 43 - Será permitido o tapume que avance até a metade da largura do passeio, observando o limite máximo de 3,00 metros, durante o tempo necessário à execução das obras junto ao alinhamento do logradouro.
- Parágrafo único - Comprovado que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento, será admitido o avanço superior ao previsto no artigo pelo tempo estritamente necessário.
- Artigo 44 - Durante o tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição, até a conclusão da alvenaria externa:
I – será obrigatória a colocação de plataforma de segurança com espaçamento vertical máximo de segurança de 8,00 m, em todas faces da construção onde não houver vedação externa aos andaimes;
II – não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para carga ou descarga, mesmo temporária, de materiais de construção, bem como para canteiro de obras, instalações provisórias ou outras ocupações, nos termos da Lei 2291, de 10 de junho de 1981;
III – deverá ser mantido o revestimento do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.
- Parágrafo único - A plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20 m, dotado de guarda corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00 metro e inclinação de aproximadamente 45° em relação à horizontal, executada de forma a resistir a impactos e à ação dos ventos.
- Artigo 45- Na face de acabamento externo das construções ou reformas poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança.
- Artigo 46- O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes e os andaimes mecânicos e suas respectivas vedações, deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitados para outras finalidades.
- Artigo 47- Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa aos andaimes, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.
- Artigo 48 - Após término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a três meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

Dos barracões, stands e escritórios de campo

- Artigo 49 - Serão permitidas instalações temporárias, tais como, barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimentos de vestiário, necessários à execução da obra como, escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente

das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

§ 1º - As instalações temporárias de madeira ou similar, terão dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem a execução desta.

§ 2º Sua distribuição no canteiro da obra observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

Seção III Das paredes

Artigo 50 - As paredes externas das edificações deverão ser impermeáveis, resistentes e garantir isolamento termo-acústico.

Artigo 51 - As paredes comuns a duas unidades independentes, deverão proporcionar isolamento termo-acústico, resistência a impermeabilidade, correspondente a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m, no mínimo.

Parágrafo único - Elevar-se-ão acima do forro, de forma a impedir a passagem de uma unidade à outra.

Artigo 52 - As paredes de tijolos de barro ou cerâmica, localizadas sobre as divisas dos lotes, deverão ter, obrigatoriamente, espessura mínima acabada de 25 cm e elevar-se acima da cobertura do prédio, com altura suficiente para que seja instalado o dispositivo para captação de águas pluviais.

Artigo 53 - As paredes laterais e de fundo, desde que não contenham abertura, poderão estar situadas a uma distância mínima de 1,00 metro das divisas, sem necessidade de dispositivos para captação de águas pluviais, podendo o beiral avançar no máximo 60 cm.

Artigo 54 - As paredes voltadas para os logradouros públicos, com recuo inferior a 3,00m, deverão ter, obrigatoriamente, espessura mínima de 0,25 m.

Seção IV Das guias, muros, muretas e calçadas

Artigo 55 - É obrigatória a construção de muro ou mureta e calçada em todos os imóveis onde haja sido executado, pelo Município, serviço de sarjetamento, observadas as normas seguintes:

I – Mureta com altura mínima de 30 cm;

II – calçada revestida de cimento em toda sua extensão e largura .

Parágrafo único - Na zona estritamente comercial (ZCC) e zona predominantemente comercial

(ZC1), de que trata a Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, será obrigatoriamente a construção de muro com altura mínima de 1,80 m e calçada revestida com ladrilhos ou lajotas.

- Artigo 56 - É obrigatória a conservação de muro ou mureta e calçada existentes, devendo o proprietário repará-los, colocando-os em estado de novos, quando necessário. **(ver lei 4458/99)**
- Artigo 57 - As calçadas deverão acompanhar a declividade longitudinal das guias e ter uma inclinação transversal de 2% para escoamento de água.
- Artigo 58- **Revogado Lei 4458, de 15 de outubro de 1999.**
- Parágrafo único - **Revogado Lei 4458, de 15 de outubro de 1999.**
- Artigo 59 - Os acessos de veículos junto aos passeios deverão ter:
I - guias rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando transversalmente até um terço da largura do passeio, respeitado o mínimo de 0,50 m e o máximo de 1,00 m, cruzando o alinhamento em direção perpendicular a este;
II – rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até o máximo de 0,75 m além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.
III – rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel.
- Parágrafo único - A infração às disposições deste artigo ficará sujeita à multa prevista na Tabela anexa.

Seção V Das construções da madeira

- Artigo 60 - São consideradas construções de madeira aqueles cuja estrutura principal (pés-direitos e paredes externas) seja executada com este material

Das construções de madeira comum

- Artigo 61 - As construções de madeira do tipo comum terão seus projetos aprovados a título precário, e só poderão ser construídas nas Zonas ZR4, EXP ZR4, ZI e ZS, desde que no local não haja pavimentação, guias ou sarjetas, obedecendo o recuo frontal de 4,00 m e lateral de 2,00m.
- Parágrafo único - Serão igualmente aprovados a título precário, projetos de construção de madeira, quando houver pavimentação, guias e sarjetas e obedeçam o recuo frontal de 11,00 metros e lateral de 2,00 metros e sejam nas Zona ZR3, ZR4 e ZM, da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, cujos terrenos terão tamanho superior a 360 m².

- Artigo 62 - As construções edificadas no mesmo lote deverão obedecer um recuo mínimo de 4,00 metros entre si.
- Artigo 63 - Os compartimentos das edificações de que trata este item deverão ter as dimensões mínimas fixadas na Tabela I.
- § 1.º - Os compartimentos destinados a banheiro e/ou W.C., obrigatoriamente deverão ser executados em alvenaria, atendendo a legislação específica, no que couber.
- § 2º- As faces internas das paredes da cozinha deverão ser pintadas em tinta a óleo até a altura mínima de 1,50 metros ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Das construções de madeira tratada

- Artigo 64 - As edificações executadas com madeira tratada serão permitidas nas Zonas ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, EXP ZR4, ZE, ZM, ZS e ZI, obedecidos os critérios urbanísticos previstos na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, e ainda :
- I – recuos laterais e de fundos com o mínimo de 2,00 m;
 - II–estrutura principal (pés-direitos, paredes, tesouras e vigas) tratados a vácuo-pressão ou equivalente com produto antimofa e anticupim (inseticida);
 - III- paredes duplas, com espessura suficiente para proporcionar isolamento termo-acústico adequado;
 - IV-face externas tipo escama com pingadeira macho e fêmea;
 - V – compartimentos internos forrados;
 - VI-os requisitos constantes nas Tabelas II e V.

- Artigo 65 - Nas zonas onde é permitida a construção no alinhamento deverá ser obedecido um recuo frontal mínimo de 3,00 m.

Seção VI Das piscinas

- Artigo 66- Os projetos de construção de piscinas deverão indicar a posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e fundos de 1,50 m para piscinas sociais e 0,70 m para piscinas particulares.**(red. Lei 5669/08)**
- Parágrafo único - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno das piscinas.
- Artigo 67 - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I
Das edificações residência

Das habitações unifamiliares

Artigo 68 - Toda edificação unifamiliar assim considerada, deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, obedecidos os requisitos da Tabela II .

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições do artigo as unidades agrupadas horizontalmente, paralelas, ou transversais ao alinhamento.

Das habitações multifamiliares e/ou coletivas

Artigo 69 - São habitações multifamiliares aquelas que abrigam mais de uma unidade residencial.

Artigo 70 - São habitações coletivas aquelas em que alguma atividade residencial se desenvolve em compartimento de uso comum.

Artigo 71- Aplicam-se às edificações multifamiliares as exigências e condições dispostos nas Tabelas II e III.

Artigo 72 - As unidades agrupadas verticalmente, obedecerão ao previsto no Capítulo IV, no que se refere às instalações complementares, além do disposto no artigo anterior.

Artigo 73- As habitações coletivas do tipo alojamento estudantil obedecerão às exigências contidas na Tabela IV.

Dos conjuntos residenciais

Artigo 74- Aplicam-se aos conjuntos residenciais as disposições das Tabelas II e III.

Seção II
Das edificações residenciais de interesse social

Artigo 75 - Consideram-se edificações residenciais de interesse social as vinculadas a algum programa de habitação popular destinadas a uma ou mais famílias.

Das unidades habitacionais

- Artigo 76- As áreas para as habitações de interesse social são as seguintes:
- I – mínima de 15,00 m² quando se trata de núcleo embrião, e área máxima de 72,00 m², para casas isoladas ou germinadas;
 - II – mínima de 45,00 m² e máxima de 72,00 m², para casas assobradadas ou superpostas;
 - III – mínima de 45,00 m² e máxima de 72,00 m², para apartamentos.
- Parágrafo único - Nas edificações de que trata o item I, será admitida a previsão, nos projetos das etapas de execução, a partir de um núcleo embrião.
- Artigo 77 - As habitações unifamiliares de interesse social obedecerão as exigências da Tabela I.
- Artigo 78 - As habitações multifamiliares de interesse social, além do disposto no artigo anterior, estão sujeitas à exigências da Tabela III .

Dos conjuntos habitacionais

- Artigo 79 - O agrupamento horizontal de casas geminadas ou supostas de até três pavimentos no máximo, obedecerá as seguintes disposições:
- I – frente mínima de 3,50 m e área mínima de 45,00 metros quadrados por unidade habitacional;
 - II – máximo de 8 unidades por agrupamento.
- Artigo 80 - As fachadas dos blocos das habitações agrupadas verticalmente não ultrapassarão a dimensão máxima de 80 metros.
- Artigo 81 - As habitações agrupadas verticalmente dispensarão elevadores quando a altura (H) do piso mais elevado, calculada a partir do nível de acesso, não for superior a 11,00 m.
- § 1.º Entende-se como nível de acesso a cota da soleira do imóvel, junto ao alinhamento da via pública .
- § 2.º Se o desnível do terreno justificar, admitir-se-à que o nível do acesso seja a cota do piso do espaço externo junto à entrada da edificação, desde que o percurso da entrada até o alinhamento da via pública se faça através de rampa e o desnível entre as cotas não seja superior a 2,40 m.

Seção III

Das edificações não residenciais Das edificações comerciais e de serviços

- Artigo 82- As edificações destinadas ao comércio e serviços obedecerão às disposições desta seção, além das contidas na Tabela V, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Lojas - item 01

Artigo 83 - As lojas deverão prever instalações sanitárias separadas por sexo, obedecendo as exigências da Tabela VI.

Mercearias, empórios e quitandas- item 04

Artigo 84 - As mercearias, empórios e quitandas deverão dispor de instalações sanitárias, obedecidas as exigências da Tabela VI.

Lanchonetes e bares – itens 04 e 06

Artigo 85- As lanchonetes e bares estão sujeitos ainda às seguintes exigências:
I – os locais destinados à venda ou consumo não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias e com locais insalubres;
II – os compartimentos destinados ao preparo de alimentos deverão ser separados da parte de venda ou consumo, obedecidas as normas técnicas pertinentes;
III- os estabelecimentos com até 250 m² deverão dispor de instalações sanitárias dotados de um lavatório e um vaso sanitário, separados por sexo, para uso público, obedecendo os de área superior a 250 m², às exigências da Tabela VI;
IV- os compartimentos para despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão estar ligados diretamente com a copa ou cozinha respeitadas as normas técnicas pertinentes.

Confeitarias, padarias e estabelecimentos congêneres –item 04

Artigo 86 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos destinados a exposição, venda, trabalho e manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00 m².

Artigo 87 - Os compartimentos de trabalho ou manipulação serão dotados de instalação de exaustão de ar para o exterior.

Artigo 88- As instalações sanitárias obedecerão às disposições constantes da Tabela VI.

Mercados e Supermercados – item 04

Artigo 89- Os estabelecimentos destinados a mercados e supermercados serão dotados de
I - instalações sanitárias de acordo com a Tabela VI;
II - compartimentos para vestiários separados por sexo, com área equivalente a 1/60 da área total, e mínima de 6,00 m²;
III - área para carga e descarga com o mínimo de 60,00 m², devendo circunscrever um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 m;

IV - depósito de produtos com área mínima igual a 1/5 da área de comercialização, instalado junto à área de carga e descarga.

Açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres – item 04

Artigo 90- Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme Tabela VI.

Restaurantes e pizzarias – itens 04 e 06

Artigo 91- Nos restaurantes e pizzarias os compartimentos destinados a consumo deverão ter área mínima de 40,00 m².

Artigo 92- A cozinha deverá dispor de instalação de exaustão de ar para o exterior.

Artigo 93- O compartimento para despensa deverá estar ligado com a cozinha e ter área de 4,00m² obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Artigo 94- Os estabelecimentos com até 250 m², deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso público contendo um lavatório e um vaso sanitário obedecendo os de área superior a 250m², as exigências da Tabela VI.

Consultórios, escritórios – item 03

Artigo 95- A área dos compartimentos destinados à recepção, espera e atendimento, em consultórios e escritórios será igual ou superior a 20,00 m².

Barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres- item 03

Artigo 96- As barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, conforme Tabela VI.

Hotéis, pensões e similares

Artigo 97- Os dormitórios para hóspedes deverão ter área mínima de:
I - 8,00 m² quando destinados a uma só pessoa;
II – 10,00 m² quando destinados a duas ou mais pessoas.

Artigo 98 - Quando os dormitórios não contarem com instalações sanitária privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente

Artigo 99 - Os compartimentos destinados a recepção, espera e portaria, deverão ter área mínima de 16,00 m².

Artigo 100 - As instalações sanitárias de uso geral deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes, contendo cada uma, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em “box” e um lavatório para cada grupo de 10 leitos, do pavimento a que servem.

- Artigo 101- Os sanitários conjugados aos dormitórios, de uso privativo, deverão ter área mínima de 2,50 m², obedecidas as demais exigências postas na Tabela II.
- Artigo 102- Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores, os hotéis terão:
- I. sala de estar, sala de refeições e cozinha, com área mínima de 12,00 m² cada uma;
 - II. copa, despensa e lavanderia, com área mínima de 6,00 m² por unidade;
 - III.escritório da administração e vestiários de empregados com área mínima de 6,00 m².

Motéis

- Artigo 103- Os apartamentos para hóspedes deverão ter dormitórios com área mínima de 10,00 m², conjugados com sanitários, com área mínima de 2,50m², obedecidas as demais exigências da Tabela II.
- Artigo 104- Além do disposto no artigo anterior, os motéis serão dotados de:
- I - compartimentos para cozinha com área mínima de 8,00 m²;
 - II - compartimento para lavanderia com o mínimo de 4,00 m²;
 - III - muro de fecho, em alvenaria ou similar, circundando sua área e com altura mínima de 2,20 m²;
 - IV - garagem individualizada para cada unidade com área mínima de 25 m².

Depósito e oficinas – item 01 e 05

- Artigo 105- Os estabelecimentos destinados a depósitos com área superior a 120 m² deverão prever espaço para carga e descarga interna ao imóvel, com área mínima de 30 m², e diâmetro mínimo inscrito de 3,00 m.
- Artigo 106- Os estabelecimentos destinados a oficinas, em geral, serão providos de pátios internos adequados para o recolhimento de todos os veículos.
- Artigo 107- Os estabelecimentos referidos nos artigos anteriores deverão ter instalações sanitárias na proporção constante na Tabela VI podendo esse número ser reduzido quando se tratar de depósitos, desde que justificada a redução.

Garagens e estabelecimentos de veículos

- Artigo 108- Os estabelecimentos deverão dispor de sala para escritório, depósito, instalações sanitárias e pátio circundado com muro de altura mínima de 2,20 m.
- Artigo 109- O piso do pátio será pavimentado e terá declividade mínima de 0,5% e máxima de 2%, a fim de propiciar drenagem adequada.
- Artigo 110- Se o número de vagas para veículos, previsto para o imóvel for superior a 100, serão exigidas entradas e saída independentes.

Parágrafo único- A entrada e a saída de veículos só será permitida no mesmo sentido da corrente de tráfego.

Postos de serviços

obs: Os artigos 111 ao 116 foram revogados pela Lei 4.320/98 e alterada pela Lei 4.427/99

Agências bancárias e estabelecimentos congêneres – item 04

Artigo 117- As edificações destinadas a agências bancárias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, conforme Tabela VI.

Artigo 118- Quando a área construída for superior a 200 m² deverão os estabelecimentos possuir área de estacionamento igual à área construída, sem prejuízo das exigências previstas na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

Das edificações destinadas a ensino

Artigo 119- A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,20 m² por aluno.

Artigo 120- Os auditórios ou salas de grande capacidade ficam sujeitos às seguintes exigências:
I. área útil não inferior a 0,80 m² por pessoa;
II. ventilação natural ou renovação mecânica de ar.

Artigo 121- Além do disposto nos artigos 30, I e 33, as salas de aula deverão contar com iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital quando prevenido o ofuscamento.

Parágrafo único- Será admitida a iluminação artificial em substituição à natural, desde que justificada e de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 122- Os corredores não poderão ter larguras inferiores a :
I. 1,50 m até 200 alunos;
II. 2,50 m de 201 a 500 alunos;
III. 4,00 m de 501 a 1.000 alunos;
IV. 5,00 m excedente de 1.000 alunos.

Artigo 123- As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento que resulte no maior valor, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Respeitadas as exigências do parágrafo 4º do artigo 29, as escadas terão

lances retos e a cada 16 degraus serão intercalados com patamar de extensão não inferior a 1,50m.

§ 2º- O volume mínimo obrigatório para os reservatórios superiores é 1/3 da reserva total estimada.

§ 3º- Os reservatórios deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e de extravasamento.

Artigo 125- Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão obedecer os mesmos requisitos exigidos para os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que couber.

Artigo 126- As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender, no que for pertinente, as prescrições para locais de trabalho.

Artigo 127- Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as que dizem respeito às habitações coletivas.

Parágrafo único- Os internatos deverão dispor de local para consultório médico, com enfermaria anexa, dotada de leitos.

Artigo 128- As escolas de 1º grau terão obrigatoriamente, área coberta para recreio, com o mínimo de um terço da soma das áreas das salas de aulas.

Artigo 129- As áreas de recreação terão passagem direta para logradouro público com largura igual ou superior ao maior corredor do prédio.

Artigo 130- As escolas de educação e recreação infantil e congêneres obedecerão às exigências desta seção, no que lhes forem aplicáveis.

Das edificações industriais, fábricas e grandes oficinas

Artigo 131- Os compartimentos que compõem as edificações industriais deverão obedecer as exigências mínimas constantes na Tabela VII.

Artigo 132- A elaboração de projeto de construção, reconstrução, reforma ou ampliação de qualquer edificação destinado à indústria, fábricas e grandes oficinas, dependerá de prévia consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, consoante dispõe o artigo 9º.

Artigo 133- Os pisos dos locais de trabalho serão planos, em nível, de material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Artigo 134- As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas até 2,00 m de altura, com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Artigo 135- O interior dos locais de trabalho deverá ter acabamento em cores claras.

- Artigo 136- As edificações destinadas a indústrias, fábricas e grandes oficinas deverão dispor de saídas de emergências dotados de portas com aberturas para o exterior e largura não inferior a 1,20m.
- Artigo 137- As escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:
I - largura mínima de 1,20 m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;
I. degraus com altura máxima de 0,16 m e largura de 0,30 m.
- Parágrafo único- Serão permitidas rampas com 1,20m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.
- Artigo 138- Nas indústrias, fábricas e grandes oficinas (vetado) é obrigatória a existência de (vetado):
I - enfermaria para socorros de emergência com área mínima de 6,00 m²;
II - instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção constante na Tabela VIII;
III - vestiários separados por sexo, com área equivalente a 1/60 da área total construída e área mínima de 6,00 m²;
IV - vetado.
- Artigo 139 - Vetado.
- § 1º - Vetado.
- § 2º - Vetado.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I Das instalações hidráulicas

Disposições Gerais

- Artigo 140 - Toda edificação será dotada de instalação hidráulica, dispondo de reservatório para abastecimento de pelo menos bacia sanitária, chuveiro e tanque .
- Artigo 141- As edificações servidas por rede pública de abastecimento de água serão obrigatoriamente dotadas de hidrômetro do tipo estabelecido pelo órgão competente.
- Artigo 142- As instalações hidráulicas deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento.
- Artigo 143- Todo prédio será abastecido por um único ramal, salvo casos especiais a juízo do órgão competente, sendo vedada a interligação de instalações internas entre prédios situados em lotes distintos.

Dos reservatórios

- Artigo 144- Toda edificação deverá possuir reservatório de água, com capacidade mínima igual ou superior ao consumo diário estimado, acrescida do volume exigido para combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 145- O consumo predial de água terá por base os seguintes valores diários mínimos, segundo o tipo de edificações:
- I. casas populares ou de interesse social150 litros /pessoa;
 - II. residências unifamiliares e multifamiliares.....250 litros /pessoa;
 - III. edifícios comerciais e de serviços..... 50 litros /pessoa;
 - IV. edificações destinadas a ensino..... 50 litros /pessoa;
 - V. fábricas e oficinas..... 75 litros /pessoa;
 - VI. hotéis e similares..... 150 litros/pessoa;
- Artigo 146- Nos edifícios com mais de 2 pavimentos, incluindo o térreo, será obrigatória a instalação de reservatório inferior e superior.
- § 1º- A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 2/3 (dois terços) da reserva total.
- Artigo 147- Os reservatórios deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e de extravasamento.

Seção II

Das instalações de esgotos sanitários

- Artigo 148- Todo prédio deverá ser dotado de dispositivos e instalações adequadas destinados a receber e a conduzir despejos, respeitadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelo sistema.
- Artigo 149- Quando não existir rede pública de esgoto sanitários será permitida a instalação de fossas sépticas independentes para cada unidade habitacional e construídas em concreto ou alvenaria de tijolos.
- Parágrafo único- As fossas serão construídas dentro do lote, resguardando o recuo mínimo das divisas de 1,50m.
- Artigo 150- Não será permitido o despejo das águas servidas provenientes dos esgotos sanitários, em condutores de águas pluviais.

Seção III

Das instalações de águas pluviais

- Artigo 151- Toda edificação deverá prever instalações de águas pluviais, isoladas das de

esgoto sanitários que permitam a coleta das águas provenientes das coberturas, marquises, e de lavagem dos pisos externos da edificação.

Artigo 152- Os edifícios situados nas divisas e/ou alinhamentos serão providos de calhas e condutores para escoamentos das águas pluviais, sendo proibido o lançamento direto dessas águas no passeio público ou imóvel vizinho.

Artigo 153- As águas pluviais captadas em calhas e condutores deverão ser despejadas na sarjeta do logradouro público, passando sob os passeios.

Seção IV Das instalações de elevadores

Artigo 154- É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros em edificações que tiverem o piso do último pavimento situado a altura superior a 10,00 m do piso do andar térreo.

Parágrafo 1º - Qualquer edificação, cuja altura seja superior a 23,00 metros deverá Ter pelo menos dois elevadores de passageiros. **(red. Lei 2342, de 27 de dezembro de 1984).**

Parágrafo 2º - Toda edificação que comportar um ou mais elevadores será obrigatoriamente dotado de uma rampa de acesso, construída de piso com material não deslizante, que deverá cobrir o espaço entre o nível do passeio até o nível da porta de entrada do elevador. **(red. Lei 2342, de 27 de dezembro de 1984).**

Artigo 155 - O dimensionamento dos elevadores obedecerá as exigências da normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção V Das instalações para prevenção e combate a incêndios

Artigo 156- Deverão contar com a anuência do Corpo de Bombeiros os projetos de :

- I. edifícios com mais de 3 pavimentos, incluindo o térreo;
- II. habitações multifamiliares e/ou coletivas com mais de 750 m²;
- III. quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

- a-) fabricação, comércio e/ou armazenamento de explosivos de inflamáveis ou de combustíveis, ou aquelas que as utilizem como matéria prima;
- b-) estacionamentos de veículos, oficinas em geral e depósitos, com área superior a 250,00 m²;
- c-) postos de serviços;
- d-) prédios de reuniões públicas, tais como: cinemas, teatros, salões de bailes, auditórios e atividades congêneres.

Artigo 157- As edificações servidas por elevadores, serão dotadas de escadas de segurança enclausurada , à prova de fogo e fumaça, observados os seguintes requisitos:

- I. as portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada;
- II. o acesso à escada será feito através do hall dos elevadores dotados de porta corta fogo, conforme quadro nº 4, anexo;
- III. todas as paredes e pavimentos da caixa da escada deverão ser construídos de material resistente a 2 horas de fogo, no mínimo.

Disposições Finais

- Artigo 158- Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação federal e estadual pertinentes.
- Artigo 159- A violação dos dispositivos da presente lei sujeitará o infrator, independentemente das sanções de direito comum, às multas constantes da Tabela anexa.
- Artigo 160- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs. 1608, de 19 de novembro de 1971, e 1861, de 28 de outubro de 1974 e 2014, de 4 de julho de 1977.

Bauru, 18 de agosto de 1982

OSVALDO SBEGHEN
PREFEITO MUNICIPAL

TELMO EURÍPIDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE

---TABELA DE MULTAS

| INFRAÇÃO | DISPOSITIVO | MULTA | SUJEITO PASSIVO |
|--|-------------------------------------|--|--|
| 1- Inexistência no local da obra de cópia do projeto aprovado ou memorial descritivo..... | Artigo 15 – parágrafo único | 1 U.V.F. | Proprietário e o responsável pela execução da obra |
| 2- Início da obra após o prazo de validade da aprovação do projeto..... | Artigo 13 | 1 U.V.F. | Proprietário |
| 3- Inadequação da obra ao projeto..... | Artigo 1º | 2 U.V.F. | Proprietário e o responsável pela execução da obra |
| 4- Inobservância de qualquer norma relativa a andaimes e tapumes..... | Artigos 42 a 48 | 2 U.V.F. | Responsável pela execução da obra |
| 5- Ocupação do imóvel sem o “habite-se” total ou parcial..... | Artigos 23 e 24 parágrafo único | 2 U.V.F. | Proprietário |
| 6- Execução de obra clandestina..... | Artigo 1º | 3 U.V.F. | Proprietário |
| 7- Inobservância de qualquer norma relativa: - a construção de muro ou mureta e de calçadas - a conservação de muro ou mureta e calçadas existentes - o rebaixamento de guias. (Red. Lei 2587/85) | Artigo 55 Artigo 56 Artigo 59 | ¼ da U.V.F ou ½ daU.V.F. na reincidência metade dos valores acima ½ U.V.F. | Proprietário |

TABELA I - CASAS POPULARES OU DE INTERESSE SOCIAL UNIFAMILIAR

| ITENS | COMPARTIMENTOS | REQUISITOS | | | | | | | |
|-------|------------------------|-------------------|-------------|--------------|--------------|-------------------|--------------|------------------|----------------|
| | | Círculos inscrito | Área mínima | Ilum. mínima | Vent. mínima | Pé Direito mínimo | Prof. máxima | Revest de parede | Reves.de pisos |
| 01 | VESTÍBULO | 0,90 | 1,00 | - | - | 2,30 | - | - | - |
| 02 | SALA DE ESTAR | 2,00 | 8,00 | 1/8 | 1/16 | 2,40 | 3x P.D. | - | - |
| 03 | DORMITÓRIO ÚNICO | 2,00 | 10,00 | 1/8 | 1/16 | 2,40 | 3x P.D. | - | - |
| 04 | DOIS DORMITÓRIOS | 2,00 | 8,00e6,00 | 1/8 | 1/16 | 2,40 | 3x P.D. | - | - |
| 05 | COZINHA | 1,50 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,40 | 3x P.D. | Imper. Até 1,50m | Imperm. |
| 06 | BANHEIRO | 1,00 | 2,00 | 1/8 | 1/16 | 2,40 | 3x P.D. | Imper. Até 1,50m | Imperm. |
| 07 | CORREDOR DE CIRCULAÇÃO | 0,90 | - | -- | - | 2,30 | - | - | |

NOTAS**I- CONSIDERAÇÕES GERAIS**

- a-) as linhas de iluminação e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura iluminante e a área do piso;
- b-) todas as dimensões são expressas em metros;
- c-) todas as áreas são expressas em metros quadrados.

II- ITENS

04- área útil de 6,00 m², desde que um pelo menos tenha 8,00 m².

05- permitida pavimentação de tijolos com revestimentos de argamassa de cimento e areia.

06- permitida iluminação zenital, pavimentação de tijolos com revestimentos de argamassa de cimento e areia e proibida a comunicação diretamente com a cozinha.

07- permitida iluminação zenital.

TABELA II HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

| ITENS | COMPARTIMENTO | REQUISITOS | | | | | | | |
|-------|-------------------------|------------------|-----------------------|-------------------|-------------------|----------------------------------|-----------------|-------------------|---------------|
| | | Circulo inscrito | Área mínima | Iluminação mínima | Ventilação mínima | Pé direito mínimo | Profund. máxima | Revestim. paredes | Revest. Pisos |
| 01 | VESTÍBULO | 0,90 | 1,00 | - | - | 2,30 | 3x P.D. | - | - |
| 02 | SALA DE ESTAR | 2,40 | 8,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | - | - |
| 03 | SALA DE REFEIÇÕES | 2,40 | 8,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | - | - |
| 04 | DORMITÓRIO ÚNICO | 2,40 | 12,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | - | - |
| 05 | DOIS DORMITÓRIOS | 2,20 | (1°)10,00 (2°)8,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | - | - |
| 06 | COPA | 1,50 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM . |
| 07 | COZINHA | 1,50 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM . |
| 08 | LAVANDERIA | 1,20 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM .ATÉ 1,50M | IMPERM . |
| 09 | BANHEIRO | 1,00 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | IMPERM .ATÉ 1,50M | IMPERM . |
| 10 | QUARTO DE VESTIR | 1,20 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | - | - |
| 11 | GARAGEM | 2,50 | 12,00 | 1/8 | 1/16 | 2,30 | 3x P.D. | - | IMPERM |
| 12 | DORMITÓRIO DE EMPREGADA | 1,60 | 6,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | - | - |
| 13 | CORREDOR DE CIRCULAÇÃO | 0,90 | - | - | - | 2,30 | - | - | - |
| 14 | ESCRITÓRIO E/OU ESTUDO | 2,40 | 6,00 | 1/5 | 1/10 | 2,50 | 3x P.D. | - | - |
| 15 | LAVABO | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 16 | W.C. | 1,00 | 1,20 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 17 | DEPÓSITO | 1,20 | 2,00 | 1/8 | 1/16 | 2,30 | 3x P.D. | - | - |
| 18 | VESTIÁRIO | 1,50 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3x P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 19 | ESCADA | 0,90 | - | - | - | 2,00 ALT. LIVRE | - | - | IMPERM |
| 20 | SOTÃO | 2,00 | 6,00 | 1/8 | 1/16 | Alt.média 2,20/ alt. mínima 1,80 | 3x P.D. | - | - |

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observa-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

II - ITENS

01- permitida iluminação e ventilação zenital.

04- quando se tratar de sala dormitório com área mínima igual a 16,00 m².

05- quando se tratar de três dormitórios ou mais, um deles deverá ter 10,00 m², os demais 8,00 m², menos um que poderá ter 6,00 m².

06- permitida iluminação e ventilação zenital. Nos edifícios serão permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

- deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e demais compartimentos.

08- permitida iluminação e ventilação zenital.

- nos edifícios serão permitidas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

09- permitida iluminação e ventilação zenital.

- não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.

- nos edifícios serão permitidos chaminés de ventilação e dutos horizontais.

10- permitida iluminação e ventilação zenital

-permitida iluminação artificial.

11- poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, tipo veneziana ou similar.

13- permitida iluminação e ventilação zenital.

15- permitida iluminação e ventilação zenital.

- permitida iluminação artificial.

17- permitida iluminação e ventilação zenital.

- nos edifícios, são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

- quando a área for maior ou igual a 2,00 m² e menor ou igual a 6,00 m², será permitida a iluminação artificial e ventilação permanente.

- caso a área seja maior que 6,00 m² deverá atender as normas de iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios (item 04).

19- permitida iluminação artificial e ventilação permanente.

- deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.

20- permitida iluminação e ventilação zenital.

TABELA III
HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES – UNIDADES AGRUPADAS VERT. – HORIZ.-INT.SOCIAL

Partes Comuns

| ITENS | COMPARTIMENTO | REQUISITOS | | | | | | | |
|-------|--------------------------|------------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|-----------------|-------------------|---------------|
| | | Círculo inscrito | Área mínima | Iluminação mínima | Ventilação máxima | Pé Direito mínimo | Profund. máxima | Revest. Paredes | Revest. Pisos |
| 01 | VESTÍBULO PORTARIA | 2,00 | 6,00 | - | - | 2,50 | 3 X P.D. | - | IMPERM. |
| 02 | HALL UNIDADE RESIDENCIAL | 1,50 | 3,00 | - | 1/20 | 2,30 | 3XP.D. | - | IMPERM. |
| 03 | CORREDORES PRINCIPAIS | 1,20 | - | - | - | 2,30 | - | - | IMPERM. |
| 04 | ESCADA | 1,20 | - | - | - | 2,00ALT. LIVRE | - | IMPERM. ATÉ 1,50M | IMPERM. |
| 05 | RAMPA | 1,20 | - | - | - | 2,00ALT. LIVRE | - | IMPERM. ATÉ 1,50M | IMPERM. |
| 06 | DEPÓSITO | 1,20 | 3,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM. ATÉ 1,50M | IMPERM. |
| 07 | SANITÁRIO | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM. ATÉ 1,50M | IMPERM. |
| 08 | VESTIÁRIO | 2,00 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3XP.D. | IMPERM. ATÉ 1,50M | IMPERM. |
| 09 | ÁREA DE RECREAÇÃO | 3,00 | 15,00 | - | - | - | - | - | - |
| 10 | SALÃO USO COMUM | 3,00 | 30,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3XP.D. | - | - |
| 11 | ESTACIONAMENTO | - | 25,00 | - | 1/20 | 2,20 | - | - | IMPERM. |

NOTAS

I- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela .

II- ITENS

- a área mínima deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente, quando houver mais de um.

- permitida ventilação por meio de chaminé de ventilação e dutos horizontais.

- deverá haver ligação entre o “hall” dos elevadores e a caixa das escadas através de porta corta fogo(Quadro nº 4)

- permitida ventilação pela caixa da escada nas edificações com até 3 pavimentos.

03 - consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.

- quando a área for superior a 10 m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso

- quando o compartimento for superior a 10 m², alargado 0,10 m por 5 m , ou fração.

- quando não houver ligação direta com o exterior , será tolerada ventilação por meio de chaminés de tiragem ou pela caixa da escada, sendo que esta última só será permitida nas edificações com até 3 pavimentos.

- no caso de uso de rampas, deverão ser obedecidas declividade inferior a 12%.

- as rampas com declividade superior a 6%, serão revestidas com material não escorregadio.

- tolerada iluminação e ventilação zenital.

- de uso exclusivo do pessoal em serviço.

- obrigatório nas edificações com área total de construção superior a 750,00 m², para uso do pessoal em serviço.

- nas edificações residenciais multifamiliares, com área superior a 750 m² serão previstas áreas de recreação infantil as quais deverão :

a-) estar separadas da circulação ou estacionamento de veículos e de instalações de coleta ou depósito de lixo.

b-) conter equipamentos para recreação de crianças.

c-) ser dotados, se estiverem em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80 m. quando situados em espaço interno deverão possuir aberturas diretas para o exterior.

10- nas edificações residenciais multifamiliares com área superior a 750m², serão obrigatórios compartimentos de uso comum destinados a reuniões, festas, brinquedos ou outras atividades.

11 - poderão ser feitas maiores exigências quanto ao número de vagas por unidade dependendo da zona em que se situa a edificação e de que trata a Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

- poderá ser computada como área de ventilação a porta de entrada e saída de veículos, desde que do tipo veneziana ou similar, para garantir a ventilação permanente.

TABELA IV – ALOJAMENTO ESTUDANTIL / KITCHENET

| ITENS | COMPARTIMENTOS | REQUISITOS | | | | | | | |
|-------|-----------------|------------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|-----------------|-----------------------|---------------|
| | | Círculo Inscrito | Área Mínima | Iluminação Mínima | Ventilação Mínima | Pé Direito Mínimo | Profund. Máxima | Revest. paredes | Revest. pisos |
| 01 | DORMITÓRIO | 2,40 | 10,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3 X P.D. | - | IMPERM |
| 02 | SALA DORMITÓRIO | 2,40 | 12,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3 X P.D. | - | - |
| 03 | SALA | 2,40 | 6,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3XP.D. | - | - |
| 04 | COZINHA | 1,20 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERA TÉ 1,50M | IMPERM |
| 05 | BANHEIRO | 1,00 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERA TÉ 1,50M | IMPERM |

PARTES COMUNS

| | | | | | | | | | |
|----|--------------------------|------|-------|-----|------|-----------------------|----------|-----------------------|--------|
| 06 | PORTARIA | 2,00 | 5,00 | - | - | 2,50 | 3 X P.D. | - | IMPERM |
| 07 | HALL UNIDADE RESIDENCIAL | 1,20 | - | - | 1/20 | 2,30 | 3 XP.D. | - | IMPERM |
| 08 | CORREDOR PRINCIPAL | 1,20 | - | - | 1/20 | 2,30 | - | - | IMPERM |
| 09 | ESCADA | 1,20 | - | - | - | 2,00 ALT. LIVRE | - | IMPER ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 10 | LAVANDERIA | 2,00 | 4,00 | 1/8 | 1/6 | 2,50 | 3 XP.D. | IMPER ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 11 | ESTACIONAMENTO | - | 25,00 | - | 1/20 | 2,20 | - | - | IMPERM |

NOTAS**I - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Observa-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I .

II - ITENS

05 - permitida iluminação e ventilação zenital

- não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

07 - permitida ventilação por meio de chaminés de tiragem e dutos horizontais.

- deverá haver ligação entre o “hall” de elevadores e a caixa das escadas, observadas as condições de segurança para instalações de combate a incêndios.
- permitida ventilação pela caixa das escadas, nas edificações com até 3 pavimentos.

08 - quando a área for maior ou igual a 10,00 m² , deverá ser ventilada na relação de 1/24 da área do piso.

- quando a compartimento for maior que 10,00 m, deverá ser acrescida de 0,10 m em sua largura a cada 5,00 m de comprimento ou fração.

- quando não houver ligação direta com o exterior será permitida ventilação por meio de chaminé de tiragem ou pela caixa da escada, sendo que esta última só será permitida nas edificações com até 3 pavimentos.

09 - permitida iluminação artificial.

- deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.

11 -deverão prever vagas para estacionamento dentro do lote na proporção constante do quadro 21 anexo a Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

TABELA V - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

| ITENS | COMPARTIMENTOS | REQUISITOS | | | | | | | |
|-------|----------------------------|------------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|------------------|---------------|
| | | Círculo Inscrito | Área mínima | Iluminação mínima | Ventilação mínima | Pé-Direito Mínimo | Profundidade de máxima | Revest. paredes | Revest. pisos |
| 01 | LOJA OU PEQUENA OFICINA | 3,00 | 10,00 | 1/8 | 1/16 | 3,00 | 3x P.D. | - | IMPERM |
| 02 | SOBRELOJA | 1,50 | - | 1/8 | 1/16 | 2,40 | 3X P.D. | - | IMPERM |
| 03 | SALA | 3,00 | 10,00 | 1/5 | 1/10 | 2,50 | 3X P.D. | - | - |
| 04 | SALÃO | 3,00 | 20,00 | 1/8 | 1/16 | 3,00 | 3X P.D. | IMPERM ATÉ 2,00M | IMPERM |
| 05 | DEPÓSITO OU OFICINA | 3,00 | 40,00 | 1/5 | 1/10 | 4,00 | - | - | IMPERM |
| 06 | DESPENSA OU COPA | 2,00 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM ATÉ 2,00M | IMPERM |
| 07 | SANITÁRIO – USC EMPREGADOS | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 08 | VESTIÁRIO – USC EMPREGADOS | 2,00 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |

PARTES COMUNS

| | | | | | | | | | |
|----|----------------------------------|------|-------|-----|------|-----------------|---------|------------------|--------|
| 09 | PORTARIA | 2,00 | 6,00 | - | - | 3,00 | 4X P.D. | - | IMPERM |
| 10 | HALL PAVIMENTO | 2,00 | 4,00 | - | 1/20 | 2,30 | 3X P.D. | - | IMPERM |
| 11 | CORREDOR PRINCIPAL | 1,50 | - | - | 1/20 | 2,30 | - | - | IMPERM |
| 12 | ESCADA | 1,50 | - | - | - | 2,00 Alt. Livre | - | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 13 | RAMPA | 1,50 | - | - | - | 2,00 Alt. Livre | - | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 14 | GALERIAS | 4,00 | - | - | 1/20 | 4,00 | - | - | IMPERM |
| 15 | SANITÁRIO-uso pessoal em serviço | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,30 | 3X P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 16 | VESTIÁRIO-uso pessoal em serviço | 2,00 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 17 | DEPÓSITO | 1,50 | 4,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | IMPERM ATÉ 1,50M | IMPERM |
| 18 | ESTACIONAMENTO | - | 25,00 | - | 1/20 | 2,20 | - | - | IMPERM |

NOTAS

I- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

II- ITENS

- 02 - área máxima permitida para sobreloja menor ou igual a 50% da área da loja.
- 09 - a área mínima será aumentada de 30% por elevador excedente, quando houver mais de um.
- 10 - será permitida ventilação por meio de chaminés de tiragem ou dutos
 - deverá haver ligação entre “hall” de elevador e a caixa de escada, conforme Quadro n° 4, anexo.
- 11 - a abertura de ventilação deverá se situar no máximo a cada 10 m.
 - quando não houver abertura direta para o exterior, será permitida ventilação por meio de chaminés de tiragem ou de dutos horizontais.
- 12 - permitida iluminação artificial e ventilação permanente.
 - deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 13 - no caso de emprego de rampas, deverá ser obedecida declividade de 12%.
 - as rampas com declividade superior a 6% serão revestidos com material não escorregadio.
- 14 - a profundidade máxima da galeria não ultrapassará a 10 vezes a sua largura.
- 18 - número de vagas para estacionamento de acordo com o Quadro 21 anexo à Lei 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

**TABELA VI - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS-
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS**

| INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIA / ÁREA SERVIDAS | EMPREGADOS | | | | PÚBLICO | | |
|--|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | Lavatório | Vaso sanitário | mictório | chuveiro | Lavatório | Vaso sanitário | mictório |
| ATÉ 50 M ² | 1 | 1 | - | - | - | - | - |
| DE 50 A 119 M ² | 1 | 1 | 1 | - | - | - | - |
| DE 120 A 249 M ² | 2 | 2 | 1 | 1 | - | - | - |
| DE 250 A 499 M ² | 2 | 2 | 2 | 2 | - | - | - |
| DE 500 A 999 M ² | 3 | 3 | 3 | 3 | 2 | 2 | 1 |
| DE 1.000 A 1999 M ² | 4 | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 1 |
| DE 2.000 A 3.000 M ² | 6 | 6 | 5 | 5 | 4 | 4 | 2 |
| ACIMA DE 3.000 M ² | 1/500M ² ou Fração | 1/500M ² ou Fração | 1/600M ² ou Fração | 1/600M ² ou Fração | 1/750M ² ou Fração | 1/750M ² ou Fração | 1/500M ² ou Fração |

TABELA VII - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

| ITENS | COMPARTIMENTOS | REQUISITOS | | | | | | | |
|-------|-------------------|------------------|-------------|--------------|-------------------|-------------------|-----------------|-----------------|---------------|
| | | Circulo inscrito | Área mínima | Ilum. mínima | Ventilação mínima | Pé-Direito mínimo | Profund. Máxima | Revest. paredes | Revest. Pisos |
| 01 | LOCAL DE TRABALHO | - | - | 1/5 | 1/10 | 4,00 | - | Imper. Até 200m | IMPERM |
| 02 | SANITÁRIO | 1,00 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | 2,30 | 3X P.D. | Imper. Até 1,50 | IMPERM |
| 03 | REFEITÓRIO | 3,00 | 10,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | - | Imper. Até 1,50 | IMPERM |
| 04 | AMBULATÓRIO | 2,00 | 6,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3X P.D. | Imper. Até 1,50 | IMPERM |
| 05 | VESTIÁRIO | 2,00 | 6,00 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | - | - | IMPERM |
| 06 | RAMPA | 1,20 | - | - | - | 2,00 Alt Livre | - | - | IMPERM |
| 07 | ESCADA | 1,20 | - | - | - | 2,00 Alt.Livre | - | - | IMPERM |

NOTAS

I- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observa-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

II- ITENS

01- será tolerado pé-direito mínimo de 3,00 m nos locais de trabalho em pavimento superior ou onde não haja fonte de calor desde que atendidas as condições da natureza do trabalho.

**TABELA VIII- EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E BEBEDOURO MÍNIMO**

| INSTALAÇÕES MÍNIMA NECESSÁRIAS / ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA | EMPREGADOS | | | | |
|---|-------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| | LAVATÓRIO | VASO SANITÁRIO | MICTÓRIO | CHUVEIRO | BEBEDOURO |
| ATÉ 2560 M ² | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| DE 250 A 449 M ² | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| DE 500 A 999 M ² | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| DE 1000 A 1999M ² | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| DE 2000 A 2999M ² | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| ACIMA DE 3000M ² | 1/500M ² Fração | 1/500 m ² Fração | 1/600 m ² Fração | 1/600 m ² Fração | 1/600 m ² Fração |

TABELA IX - DEIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - ESCOLA
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E BEBEDOUROS – MÍNIMOS

| INSTALAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS/ ÁREA CONSTRUÍDA POR PAVIMENTO | ALUNOS | | | | PROFESSORES E EMPREGADOS | | | |
|---|----------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | lavatório | vaso sanitário | mictório | bebedouro | lavatório | Vaso sanitário | mictório | chuveiro |
| ATÉ 119 M ² | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| DE 120 A 249 M ² | 4 | 4 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 |
| DE 250 A 449 M ² | 6 | 6 | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| DE 500 A 999 M ² | 8 | 8 | 5 | 5 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| DE 1000 A 1999 M ² | 10 | 10 | 8 | 8 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| DE 2000 A 3000 M ² | 15 | 15 | 10 | 10 | 6 | 6 | 5 | 5 |
| ACIMA DE 3000 M ² | 1/200m ² ou fração | 1/200 m ² ou fração | 1/300m ² ou fração | 1/300m ² ou fração | 1/500m ² ou fração | 1/500m ² ou fração | 1/600m ² ou fração | 1/600m ² ou fração |

NOTAS

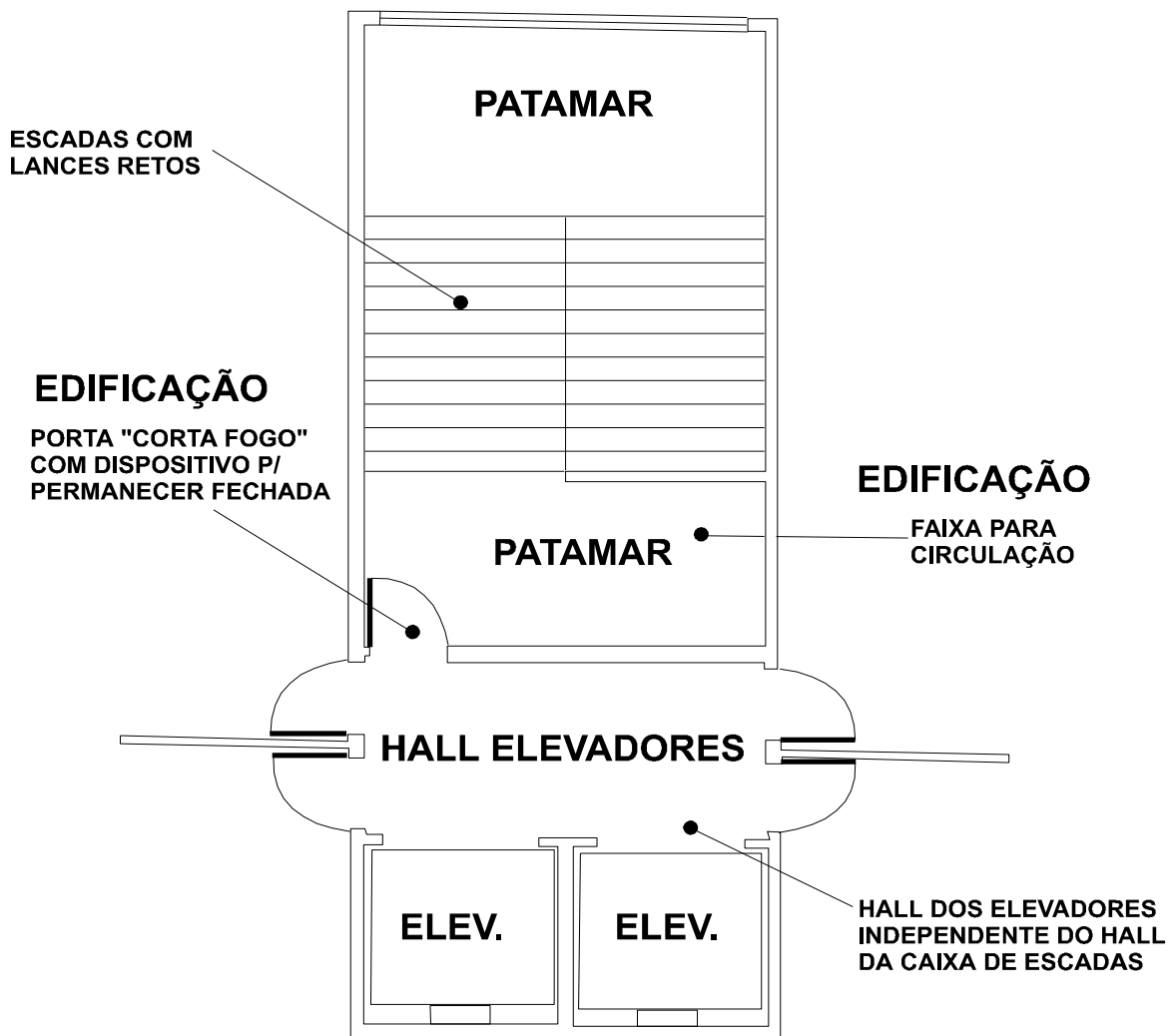
Deverão ser previstas nos locais destinados à prática de esportes e educação física, instalações de chuveiros para uso de alunos na proporção de 1 unidade para cada 120 m².

| | | | |
|------|----------------------------------|---|--------------------|
| (10) | | | |
| | (13) (TÍTULO DA PRANCHA) | (145) (Escala) | (20) n° da prancha |
| | (TÍTULO DA OBRA / DESTINAÇÃO) | | |
| | (147) (NOME DO PROPRIETÁRIO) | | |
| | (13) (ENDEREÇO COMPLETO DA OBRA) | (145) | (20) Zona de Uso |
| | LOCALIZAÇÃO | ÁREAS m² | |
| | | TERRENO | |
| | | EXISTENTE | |
| | | À CONSTRUIR TÉRREO | |
| | | À CONSTRUIR - PAV. SUPERIOR | |
| | | À CONSTRUIR - EDÍCULA | |
| | | À CONSTRUIR - TOTAL | |
| | | À DEMOLIR | |
| | | LIVRE | |
| | | TX. OCUPAÇÃO | COEF. APROV. |
| | | (82,6) | |
| | | _____ PROP. (ENDEREÇO COMPLETO, CIC E RG) | |
| | | | (55) |
| | | | |
| | (97) | (PARA USO DA PREFEITURA E IAPAS) | |
| | | (165) | |

DETALHE

ESCADA DE SEGURANÇA ENCLAUSURADA

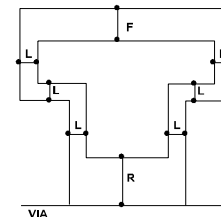
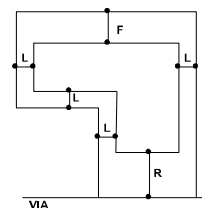
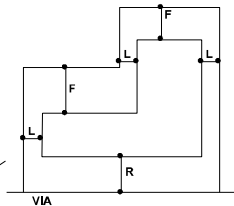
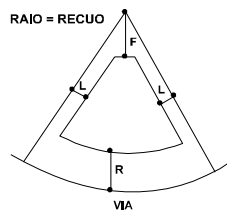
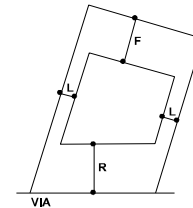
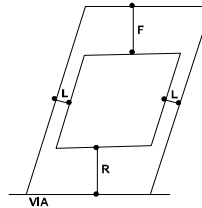
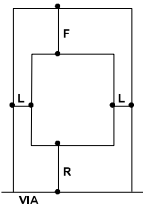
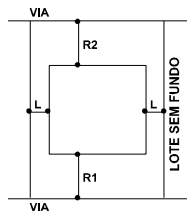
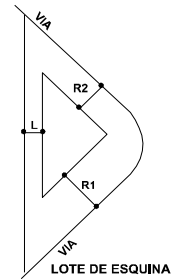
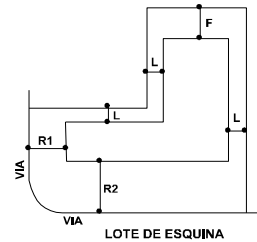
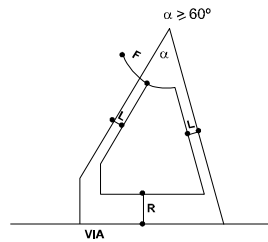
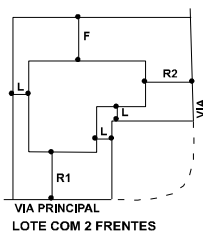
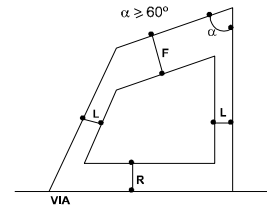
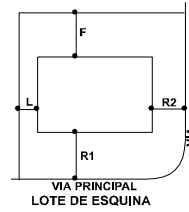
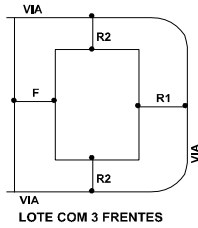
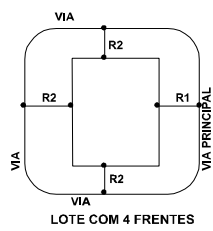
ILUSTRAÇÃO NATURAL CAIXILHO
FIXO COM VIDRO TELADO



RECUOS

QUADRO

1



OBSERVAÇÕES:

R1 = RECUO MAIOR
L = RECUO LATERAL

R2 = RECUO MENOR
F = RECUO DE FUNDO